



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DA VEREADORA TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

---

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 151/2025.**

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos no âmbito do município de Manacapuru.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal de Pedófilos, no âmbito do município de Manacapuru.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I – contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II – os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ 2º As pessoas indicadas pelos crimes do § 1º farão parte do cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais, e observado o disposto no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social ou outra secretaria semelhante, que regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Municipal de Pedófilos será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I – nome completo, RG, CPF e foto do agente;

II – grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III – idade do agente e da vítima;

IV – circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V – endereço atualizado do agente.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Pedófilos deverá ser enviado à Secretaria de Segurança Pública – SSP/AM, com acesso restrito e de forma identificada dos servidores que atuem na referida área.



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DA VEREADORA TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

---

§ 1º O acesso ao cadastro de pedófilos será restrito e condicionado a um processo formal. O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as suas informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime, dentre outros documentos legais permitidos por lei.

§ 2º O referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 18 de agosto de 2025.

*Tainá Martins Vasconcelos*

---

**TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

**VEREADORA PARTIDO PSD**



## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.**

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras vereadoras,

A pedofilia é um dos mais cruéis atentados contra as nossas crianças e jovens devido a sua vulnerabilidade e que com isso são abusadas física e psicologicamente com danos no seu estado psicológico e físico para o resto de sua vida.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerado crime o ato de "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente".

As cicatrizes na alma de uma criança/adolescente podem não estar aparentes, mas quem as causou estará. É com esse sentimento que conclamamos Vossas Excelências a discutir tão relevante projeto que apresento em prol da defesa desses humanos vulneráveis a monstros de toda a natureza.

A dificuldade encontrada na apuração de crimes dessa natureza está ligada ao silêncio da vítima, que por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento acaba por não falar devido ao abalo psicológico que sofreu. Até porque, tais agressões, não raras vezes são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Diante disso, a adoção de uma política criminal tendente a evitar tais crimes também resta prejudicada. Fato que muito contribui para este triste cenário que é a falta de dados compilados em um único cadastro, construído e alimentado pelos órgãos de segurança pública do Estado.

Entendemos que um cadastro nesses moldes, além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente facilitaria um monitoramento, seja pelas autoridades policiais, conselhos tutelares e até mesmo pelos próprios pais.

Importante ressaltar, ainda, que o cadastro conterá informações relativas às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e de crimes previstos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos. Já quanto aos indiciados, somente terão acesso às autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.



Nesse sentido, preserva-se o princípio da inocência, insculpido na Magna Carta, em seu art. 59, LVII:

"Art. 5º. ....

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Isso porque, o cadastro quanto aos indiciados será de acesso restrito, e terá por objetivo auxiliar com a persecução penal e na prevenção de crimes.

Não menos importante, cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, na rede amazonense, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos.

O cadastro além de configurar mecanismo voltado a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas fornece à sociedade a possibilidade de monitoramento desses dados e, até mesmo, uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos voltados a estas crianças e adolescentes.

Vê-se, portanto, que o objeto da norma é diretamente ligado à segurança pública, onde a Magna Carta preceitua ser competência concorrente entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, em seu artigo 24, XV, ou seja, é direto e responsabilidade de todos a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, em particular, no caso, a vida, a dignidade, a honra, e a integridade física e moral de crianças e adolescentes.

Não menos importante, não se confunde pensar que esta Lei seria de competência apenas do Chefe de Executivo, visto que a lei apenas determina divulgação, no site da Secretaria de Segurança Pública, de dados de identificação de pessoas investigadas e condenadas por crimes gravíssimos, além de informações objetivas sobre os fatos delituosos, com a finalidade de subsidiar os órgãos de persecução penal e, também, de disponibilizar ao domínio público um acesso facilitado desses elementos informativos, quando já há condenação penal dos réus.

A questão da publicidade, não apresenta aumento de gastos para os órgãos administrativos, nem significa criação ou desvirtuamento dos cargos e funções executivas.

Não há atribuição nova à Secretaria Estadual que significasse a alteração, supressão ou limitação de atribuições essenciais ao Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, comprometimento de verba do Poder Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo, não se podendo invocar a ocorrência de impacto orçamentário na execução de serviços de segurança pública.



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DA VEREADORA TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

---

Não há o que se se afirmar também, no caso de aprovação desta Lei sobre violação aos direitos fundamentais da pessoa condenada, das vítimas e familiares.

É decorrência do Estado Democrático de Direito que seja feita a delimitação do âmbito normativo das garantias fundamentais da pessoa condenada em face dos demais princípios constitucionais penais e processuais penais, notadamente, o pleno exercício da investigação e da persecução criminal, o direito à segurança de todos os cidadãos, bem como a garantia da ordem pública e o direito da sociedade de acesso as informações de interesse público. Assim, não cabe falar em violação aos direitos e garantias individuais sem sopesar a importância de aspectos igualmente caros à sociedade e que devem ser assegurados pelo Estado.

A Magna Carta consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso as informações a toda a sociedade.

Em relação aos processos criminais em que já foi proferida sentença penal, dificilmente se justifica a manutenção do sigilo. Isso significa que os dados e informações constantes dos autos já são em regra, públicos. Desta forma, a sistematização desses elementos informativos e a sua disponibilização em um cadastro na internet, mantido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado com o objetivo legítimo de contribuir para o enfrentamento e a prevenção de crimes extremamente graves, constituem limitação desarrazoada e desproporcional aos direitos dos condenados, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal em que proferida a condenação penal.

Cumprе assinalar, ainda, que a manutenção do nome do réu no cadastro em referência tem prazo final delimitado, qual seja, até o cumprimento e extinção da pena, contribuindo para a razoabilidade da medida, sem que acarrete em efeitos permanentes que pudessem comprometer a ressocialização do condenado.

Nesse diapasão e por todos os fatos acima dispostos é que solicito aos nobres Pares que aprovem esta propositura.

Sala das sessões da câmara de Manacapuru, 18 de agosto de 2025.

*Tainá Martins Vasconcelos*

---

**TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

**VEREADORA PARTIDO PSD**